



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Con  
Publ  
de 15 10 2002  
Endereços

208  
2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10768.018515/97-35  
Recurso nº : 110.307  
Acórdão nº : 203-07.832

Recorrente : NUTRIGURT REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**PIS – SEMESTRALIDADE.** A base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 07/70, conforme entendimento do STJ. JUROS DE MORA. SELIC. A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.065/95, e este não é o foro competente para discutir eventuais imperfeições porventura existentes na lei.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**NUTRIGURT REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

  
Otacilio Damás Cartaxo  
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/mdc



Processo nº : 10768.018515/97-35  
Recurso nº : 110.307  
Acórdão nº : 203-07.832

Recorrente : NUTRIGURT REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa **NUTRIGURT REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, às fls. 01/04, foi autuada pela insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de janeiro de 1993 a maio de 1997.

Perfaz o auto de infração o total de R\$61.274,54.

Baseia-se o feito no art. 3º, alínea “b”, da LC nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, e nos arts. 2º, inciso I, 3º e 9º, da MP nº 1.212/95.

Tempestivamente, a autuada apresenta a Impugnação de fls. 43/49, onde aduz, em suma:

a) a improcedência da autuação por se tratar de lançamento ex-officio de contribuição cuja legislação aplicável no período dos fatos geradores eram os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais. A empresa, naquela época, teria recolhido as exações com a alíquota de 0,65% que era a correta, não podendo ser prejudicada pelo fato de após determinado tempo ser considerado que a contribuição deveria ter sido recolhida com alíquota diferenciada;

b) que, ao aplicar a LC nº 7/70 para a cobrança da diferença apurada, a fiscalização deveria utilizar como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior;

c) a inconstitucionalidade da exigência do PIS com base na LC nº 7/70, visto que inexistia regulamentação de sua cobrança por lei ordinária; e

d) o descabimento da aplicação da multa de 75%, pois os faturamentos, bem como os valores recolhidos, constavam em seus livros e declarações.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 71/78, mantém, na íntegra, o lançamento de ofício.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta, tempestivamente, o Recurso voluntário de fls. 89/95, onde:

a) alega que a recorrente possui direito de compensar créditos de PIS decorrentes da diferença entre o PIS devido pela sistemática da LC nº 7/70 e os recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis números 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais;

107



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

210  
2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

**Processo nº : 10768.018515/97-35**

**Recurso nº : 110.307**

**Acórdão nº : 203-07.832**

b) protesta pela semestralidade do PIS; e

c) aduz erro no levantamento fiscal, visto a consideração errônea da base de cálculo do tributo, pedindo a realização de diligência.

Às fls. 167/180, há concessão de segurança judicial (Processo nº 98.0030503-3) determinando o seguimento do recurso administrativo sem o prévio recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10768.018515/97-35  
Recurso nº : 110.307  
Acórdão nº : 203-07.832

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, por determinação judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito judicial.

A empresa **NUTRIGURT REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, às fls. 01/04, foi autuada pela insuficiência no recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, dos períodos de janeiro de 1993 a maio de 1997.

Conforme relatado, a autuada, nas razões recursais, alega:

- possuir direito de compensar créditos de PIS decorrentes da diferença entre o PIS devido pela sistemática da LC nº 7/70 e os recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis números 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais; e

- que a base de cálculo adotada no auto em lide está errada, protestando pela semestralidade da base de cálculo do PIS.

Quanto ao direito de compensação alegado pela recorrente, vejo que não se trata de razão de defesa para infirmar auto de infração lavrado pela insuficiência no recolhimento da Contribuição para o PIS. A compensação é procedimento específico e autônomo, que deve ser tratado em processo próprio.

Em relação à semestralidade do PIS, os Colegiados Administrativos têm entendido que, até o início da eficácia da MP nº 1.212/95, 29/02/96, o sexto mês versado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS e não de prazo de recolhimento.

Desse modo, considerando as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que, nessa matéria, assiste razão à recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

*“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*

OT



Processo nº : 10768.018515/97-35  
Recurso nº : 110.307  
Acórdão nº : 203-07.832

2. *Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

3. *A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

4. *Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.*

*Recurso especial improvido.”*

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido, até 29/02/1996 (IN SRF nº 006/2000), o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO